

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

MAIQUEL ÂNGELO DEZORDI WERMUTH

DANI RUDNICKI

DIOGO DE ALMEIDA VIANA DOS SANTOS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

C928

Criminologias e política criminal II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Dani Rudnicki; Diogo de Almeida Viana dos Santos; Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-193-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Criminologias. 3. Política criminal. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

Apresentação

Com muita satisfação, apresentamos à comunidade acadêmica os resultados de estudos e discussões aprovados para o VIII Encontro Virtual Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, do Grupo de Trabalho 22, Criminologias e política criminal II, realizado entre os dias 24 e 28 de junho de 2025. Esta obra científica é destinada à difusão de temas contemporâneos, sob a linha estruturante “Direito Governança e Políticas de Inclusão”.

Os frutíferos debates do Grupo de Trabalho “Criminologias e política criminal II” se deram em blocos de discussão, com interações voltadas à disseminação e aperfeiçoamento do conhecimento produzido por pesquisadores das mais diversas regiões do Brasil, no âmbito de Programas de Mestrado e Doutorado em Direito e áreas afins.

Os trabalhos apresentados, que ora compõem este registro, testemunham a utilidade do compartilhamento e disseminação do conhecimento e ideias inovadoras que contribuem para o desenvolvimento da ciência jurídica e afirmação da justiça e do Estado Democrático de Direito no Brasil, Américas e mundo.

Congratulamos a grande comunidade que compõe o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito por seu contínuo esforço de prover um ambiente e oportunidades de aprimoramento da academia jurídica nacional.

Grupo de discussão 1:

- A APAC COMO INSTRUMENTO DE MÁXIMA EFICÁCIA PARA O SISTEMA PENAL PARAENSE: UM OLHAR PARA O CUSTO SOCIAL DE RONALD COASE

Helíssia Coimbra de Souza , Rafaela Teixeira Sena Daibes Resque;

- A REMIÇÃO DA PENA PELA LEITURA CONFORME O ART. 126 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL E SEU USO COMO POSSÍVEL FERRAMENTA DE RESSOCIALIZAÇÃO

Claudine Freire Rodembusch , Henrique Alexander Grazi Keske , Julia Foppa de Oliveira;

- CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA DO PODER PUNITIVO E DA SELETIVIDADE PENAL NO CONTEXTO DOS CRIMES HEDIONDOS.

Daniel Costa Lima;

- "MEU BEM, MEU MAL": A NOÇÃO DE BEM JURÍDICO COMO REFLEXO NEOLIBERAL DA PUNIÇÃO COMO FERRAMENTA DE CLASSE

Camila Ruscitti , Bruno Gadelha Xavier;

- ESTUDO CRÍTICO DA POLÍTICA CRIMINAL EXPLORATÓRIA DO MEDO Paulo Thiago Fernandes Dias , Hwdson Chaves Dos Santos Lima.

Grupo de discussão 2:

- EXAME CRIMINOLÓGICO E O PRINCÍPIO DA SECULARIZAÇÃO NA EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA

Júlia Rodrigues Tarragô , Ezequiel Brancher , Gislaine Ferreira Oliveira;

- A CRIMINALIZAÇÃO DA PERSEGUIÇÃO CIBERNÉTICA NO BRASIL: UMA ANÁLISE INTERSECCIONAL

Carolina Costa Ferreira , Marília Silva Oliveira de Sousa;

- A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO JUDICIÁRIO E A CONSTRUÇÃO DE PERFIS CRIMINAIS: REPETIÇÃO DE PADRÕES, IMPARCIALIDADE EM RISCO E O RETORNO DA TESE DE LOMBROSO SOB NOVA ROUPAGEM?

Carolina Costa Ferreira , Yasmin Silveira Clemente;

- O PLANO NACIONAL PARA O ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL NAS PRISÕES BRASILEIRAS: UMA SOLUÇÃO EFETIVA OU MAIS DO MESMO?

Aline Marcelli Schwaikardt , André Leonardo Copetti Santos , Lenice Kelner;

- CRIMINALIZAÇÃO DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA: PROJETO DE CIDADE EXCLUDENTE E A LÓGICA NEOLIBERAL DE HIGIENIZAÇÃO DOS ESPAÇOS PÚBLICOS

Lenice Kelner , Ivone Fernandes Morcilo Lixa , Maria Talita Schuelter.

Grupo de discussão 3:

- A FUNDADA SUSPEITA E O ENFRENTAMENTO DO RACISMO ESTRUTURAL NA JURISPRUDÊNCIA DO STJ: O CASO DO RHC 158580

Adriano Marques de Sousa;

- NECROPOLÍTICA COMO FERRAMENTA DE MORTALIDADE DOS CORPOS ESTIGMATIZADOS PELO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

Mariele Cássia Boschetti Dal Forno , Fernanda Analu Marcolla , Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth;

- A COMPLEXIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA DE OFÍCIO EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR: UMA ANÁLISE CRÍTICA À LUZ DA CRIMINOLOGIA E DA POLÍTICA CRIMINAL

Lidia Regina Rodrigues , Diogo de Almeida Viana dos Santos , Lucas Araújo Ferreira e Ferreira;

- O CUSTO DA TUTELA PENAL DE DIREITOS Caio Cezar Maia de Oliveira.

Dani Rudnicki - PPG Direito da Universidade La Salle/Canoas-RS.

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul.

Diogo de Almeida Viana dos Santos - PPGDir Direito e Afirmação de Vulneráveis, Universidade CEUMA; Universidade Estadual do Maranhão.

NECROPOLÍTICA COMO FERRAMENTA DE MORTALIDADE DOS CORPOS ESTIGMATIZADOS PELO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

NECROPOLITICS AS A TOOL OF MORTALITY FOR BODIES STIGMATIZED BY THE BRAZILIAN PRISON SYSTEM

Mariele Cássia Boschetti Dal Forno ¹

Fernanda Analu Marcolla ²

Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth ³

Resumo

O sistema prisional brasileiro atravessa um colapso estrutural, caracterizado por superlotação, insalubridade e recorrentes violações de direitos humanos. Segundo dados da SENAPPEN (2024), ao final de 2024, o país contabilizava 909.067 pessoas privadas de liberdade, das quais 674.016 estavam alocadas em estabelecimentos que ofertam apenas 494.379 vagas, resultando em um déficit de 175.886 vagas. Este cenário foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF nº 347, como um “estado de coisas inconstitucional”, diante da sistemática violação de garantias fundamentais. Nesse contexto, o problema da presente pesquisa consiste em compreender em que medida o sistema prisional brasileiro, reconhecido como inconstitucional, opera como um mecanismo necropolítico de controle e extermínio da população negra e periférica. O resultado obtido sustenta que o sistema penal, fundamentado na lógica necropolítica, atua como uma ferramenta seletiva de gestão da morte social e física de corpos racializados, legitimando práticas estatais de exclusão e encarceramento em massa. Justifica-se esta investigação pela urgência em desvelar os vínculos entre racismo estrutural, desigualdade social e seletividade penal. O objetivo geral da pesquisa é analisar de que forma o sistema penal brasileiro se constitui como uma tecnologia de morte voltada à contenção de grupos vulnerabilizados. Metodologicamente, adota-se o método hipotético-dedutivo, apoiando-se nos aportes teóricos de Mbembe (2018), Foucault (1987), Bento (2022), Zaffaroni (1991) e Wacquant (1999), cujas obras permitem compreender o sistema prisional como um instrumento moderno de dominação e exclusão social.

Palavras-chave: Estigma, Necropolítica, Racismo, Sistema prisional, Vulnerabilidade

Abstract/Resumen/Résumé

The Brazilian prison system is undergoing a structural collapse, marked by overcrowding, unsanitary conditions, and recurring violations of human rights. According to data from

¹ Mestra em Direitos Humanos pelo Programa de Pós-graduação em Direito da UNIJUÍ

² Doutoranda Unijuí/RS. Mestre em Direito Público FURB/SC.

³ Mestre e Doutor em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos, com estágio Pós-doutoral pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP).

SENAPPEN (2024), by the end of 2024, the country recorded 909,067 individuals deprived of liberty, of whom 674,016 were held in facilities offering only 494,379 available spots, resulting in a deficit of 175,886 places. This scenario was recognized by the Federal Supreme Court, in the judgment of ADPF No. 347, as a "state of unconstitutional affairs," due to the systematic violation of fundamental rights. Within this context, the research problem lies in understanding to what extent the Brazilian prison system, acknowledged as unconstitutional, operates as a necropolitical mechanism of control and extermination of the Black and peripheral population. The findings support that the penal system, grounded in necropolitical logic, functions as a selective tool for managing the social and physical death of racialized bodies, legitimizing state practices of exclusion and mass incarceration. This investigation is justified by the urgent need to expose the connections between structural racism, social inequality, and penal selectivity. The general objective is to analyze how the Brazilian penal system operates as a technology of death aimed at containing marginalized groups. Methodologically, the study adopts the hypothetical-deductive method, based on the theoretical contributions of Mbembe (2018), Foucault (1987), Bento (2022), Zaffaroni (1991), and Wacquant (1999), whose works enable a critical understanding of the prison system as a modern instrument of domination and social exclusion.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Stigma, Necropolitics, Racism, Prison system, Vulnerability

1. INTRODUÇÃO

O sistema prisional brasileiro enfrenta, há décadas, um cenário de superlotação e precariedade estrutural que revela sua falência como espaço de ressocialização e respeito aos direitos humanos. Segundo dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN, 2024), ao final do ano de 2024, o país contabilizava 909.067 pessoas privadas de liberdade. Dentre essas, 674.016 estavam detidas em estabelecimentos físicos que, no entanto, possuem apenas 494.379 vagas, o que acarreta um *déficit* de 175.886. A situação torna-se ainda mais preocupante ao considerarmos que a maior parte dessa população carcerária é composta por homens jovens, negros ou pardos, de baixa escolaridade e oriundos das periferias urbanas, refletindo o caráter seletivo do sistema penal brasileiro.

Esse quadro já foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 (Brasil, 2023), que declarou o sistema prisional nacional como um “estado de coisas inconstitucional”, diante da violação generalizada, estrutural e permanente dos direitos fundamentais dos presos. Tal reconhecimento institucional corrobora a ideia de que o sistema penal não opera de modo universal e igualitário, mas privilegia o controle e o encarceramento de grupos vulnerabilizados historicamente pela desigualdade racial e social.

Nessa perspectiva, o conceito de necropolítica, formulado por Mbembe (2022), revela-se essencial para compreender como o Estado brasileiro exerce o poder de decidir sobre quem deve viver e quem pode morrer. A política penal vigente se configura como uma tecnologia de morte que, longe de buscar a reintegração social, gerencia corpos indesejáveis, sobretudo os negros, pobres e periféricos, por meio do encarceramento em massa, da violência institucional e da omissão estatal. Foucault (1987) já havia alertado sobre as formas sutis e difusas de poder disciplinar, que moldam os corpos e os comportamentos a partir de dispositivos de vigilância e punição contínuos, como ocorre nas prisões.

Deste modo, a problemática que orienta a presente pesquisa pode ser sintetizada no seguinte questionamento: em que medida o sistema prisional brasileiro, reconhecido como um estado de coisas inconstitucional, opera como um mecanismo necropolítico de controle e extermínio da população negra e periférica? De forma preliminar, com base

em pesquisas realizadas na área do direito penal e da criminologia crítica, parte-se da hipótese de que o sistema prisional brasileiro, fundamentado na lógica necropolítica, atua como um instrumento de gestão seletiva da morte social e física de corpos racializados, legitimando práticas estatais de exclusão, violência e encarceramento em massa.

A análise do sistema prisional brasileiro a partir da perspectiva da necropolítica, conforme concebida por Mbembe (2022), permite desvelar as interseções entre racismo estrutural, desigualdade social e seletividade penal. Trata-se de uma abordagem teórica que evidencia como o Estado administra a morte e a sobrevivência de populações racializadas e marginalizadas, definindo, de forma implícita ou explícita, quais vidas são dignas de ser vividas e quais podem ser descartadas. Nesse contexto, o sistema prisional deixa de ser apenas um espaço de privação de liberdade para se configurar como um dispositivo de gestão da morte, onde os corpos vulneráveis, sobretudo negros, jovens e pobres, são submetidos à violência, ao abandono e à invisibilidade.

A partir das contribuições de autores como Bento (2022), Zaffaroni (1991) e Wacquant (1999), torna-se possível evidenciar que a estrutura do sistema penal brasileiro não é neutra: ela possui gênero, cor, idade e classe social. Esses autores apontam que o encarceramento em massa se dá por meio de um processo de criminalização seletiva, operado com base em estereótipos raciais e sociais que legitimam o aprisionamento de determinadas populações. Conforme destaca Bento, o pacto da branquitude atua na manutenção dos privilégios e na consolidação de um modelo institucional que naturaliza a exclusão de corpos negros e periféricos, convertendo o sistema de justiça criminal em uma engrenagem que reforça hierarquias raciais e sociais.

Diante do exposto, tem-se como objetivo geral da presente pesquisa, analisar de que maneira o sistema prisional brasileiro, marcado pela superlotação e pela seletividade racial, configura-se como uma ferramenta necropolítica de gestão e extermínio dos corpos negros e periféricos. Para dar concretude ao objetivo geral, a presente pesquisa foi dividida em duas seções que representam os objetivos específicos, quais sejam: a) analisar quais são os corpos estigmatizados pelo sistema criminal; b) investigar como o sistema prisional se utiliza da necropolítica para “fazer morrer/deixar viver”.

Ademais, adotou-se o método de abordagem hipotético-dedutivo, caracterizado por uma sequência lógica de análises que parte de hipóteses elaboradas com o intuito de compreender e enfrentar os desafios associados à resolução do problema de pesquisa. Esse método tem como objetivo central a formulação clara da questão investigativa, seguida de uma avaliação crítica das possíveis alternativas para sua solução (Marconi;

Lakatos, 2022). Cabe ressaltar que, nesse modelo metodológico, as hipóteses formuladas constituem proposições iniciais e provisórias diante das situações problemáticas examinadas. Para que adquiram validade científica, tais proposições devem ser submetidas a procedimentos rigorosos de verificação, que envolvem sua refutação ou falseamento sistemático.

2. CORPOS ESTIGMATIZADOS: O LEGADO RACISTA PROTAGONIZADO PELO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

O sistema prisional brasileiro funciona historicamente como um espaço de exclusão social, destinado majoritariamente à contenção de corpos considerados indesejáveis pela lógica punitiva do Estado. Trata-se de uma estrutura que, ao invés de cumprir funções ressocializadoras, opera como depositária de sujeitos marginalizados, geralmente oriundos das camadas sociais mais vulneráveis.

Dados recentes da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN, 2024) revelam que mais de 60% das pessoas privadas de liberdade no país são homens, jovens e negros ou pardos¹. Esses números corroboram com a afirmação de que o sistema penal brasileiro reproduz seletividades históricas, punindo com mais rigor determinados segmentos da população, especialmente aqueles marcados por traços raciais e sociais que os posicionam à margem da cidadania plena (Wacquant, 1999; Almeida, 2019).

A seletividade penal configura-se como uma das principais expressões do exercício desigual do poder punitivo no Brasil. Conforme destaca Zaffaroni (1991, p. 16), essa seletividade é consequência direta da atuação dos grupos hegemônicos que, ao controlarem os instrumentos do sistema penal, determinam quem deve ser punido e de que forma essa punição será aplicada. Em contextos de tensão social ou ameaça à manutenção dos privilégios desses grupos, a persecução penal tende a recair com mais intensidade sobre indivíduos pertencentes às camadas sociais marginalizadas, transformando a punição em um espetáculo público amplamente legitimado pela opinião popular, frequentemente manipulada pelos meios de comunicação de massa.

É através dos meios de comunicação de massa, tais como televisão, rádio, *internet* e redes sociais, que se constrói, no imaginário coletivo, a figura do “inimigo social” a ser combatido. Nesse processo simbólico, os dispositivos midiáticos

¹ Segundo dados da SENAPPEN (2024) o sistema prisional é composto por 105 mil indivíduos que se declaram pretos, 324 mil pardos e 191 mil brancos.

desempenham papel central na consolidação de estereótipos que moldam tanto a imagem do criminoso quanto da vítima ideal.

Em geral, a vítima é representada como pertencente às camadas médias e brancas da população, enquanto a figura do infrator é recorrentemente associada a indivíduos negros, pobres e periféricos. Tal construção estigmatizante não é neutra, mas reflete e reproduz padrões históricos de discriminação, vinculados ao racismo estrutural que permeia as instituições sociais brasileiras (Budó, 2013, p. 105).

As notícias sobre criminalidade, em sua maioria, são construídas a partir de uma lógica estereotipada que privilegia determinados perfis como protagonistas da narrativa criminal. Observa-se que os delitos que envolvem indivíduos negros ou pardos, especialmente das periferias urbanas, recebem maior visibilidade e são tratados de forma sensacionalista pelos meios de comunicação. Em contrapartida, os chamados crimes de “colarinho branco”, geralmente praticados por membros das elites econômicas e políticas, são subnotificados ou tratados com menor ênfase, deixando de figurar como manchetes de impacto. Bento (2022) denomina esse fenômeno como “pacto da branquitude²”, um acordo implícito que assegura a manutenção dos privilégios da população branca em detrimento da marginalização dos grupos racializados. Logo, crimes praticados por indivíduos inseridos em contextos de poder e pertencentes à elite branca são frequentemente deslegitimados como infrações penais, ou simplesmente possuem penas brandas, enquanto condutas similares, quando atribuídas a sujeitos negros e periféricos, são criminalizadas com maior rigor.

Foucault (1987), ao analisar os mecanismos de poder e dominação, destaca que o corpo é central nas estratégias de controle social. Para o autor, o poder disciplinar se exerce não apenas por meio da coerção física, mas pela normatização e vigilância constante dos corpos, produzindo sujeitos obedientes e úteis ao sistema. Os corpos que não se adequam aos padrões sociais normativos, sobretudo corpos negros, pobres, periféricos e dissidentes, são desvalorizados, tornados invisíveis ou, nos termos do próprio Foucault, considerados “matáveis” ou “indesejáveis”.

Esse cenário pode ser observado a partir da pesquisa empírica conduzida por Bento (2019, p. 45), na qual a autora entrevistou um comandante da Polícia Militar que

² Bento (2022) denomina “o pacto narcísico da branquitude” como um fenômeno que se manifesta na tentativa de naturalizar privilégios raciais e obscurecer os processos de exclusão. A ampliação do acesso de pessoas negras a espaços de poder e decisão desestabiliza uma lógica racializada que estrutura as relações sociais no Brasil.

em seu relato, afirmou que as abordagens policiais devem ocorrer de maneira distinta conforme o local e o perfil socioeconômico da população abordada. Logo, bairros de classe alta demandariam um tratamento mais cauteloso, enquanto regiões periféricas poderiam ser alvo de ações mais incisivas.

Tal declaração explicita a naturalização da seletividade penal e revela como o racismo estrutural se manifesta institucionalmente, reforçando práticas discriminatórias que legitimam o controle mais rígido sobre corpos negros e periféricos, considerados socialmente suspeitos:

Esse tratamento diferenciado aos pobres da periferia e aos nobres dos jardins deixa as pessoas cegas, incapazes de ver e reconhecer que muitos dos que criam e mantêm as estruturas de corrupção, que desestabilizam sociedades inteiras são justamente os nobres, que buscam por bodes expiatórios, em geral, moradores de rua, favela, periferia e negros, que podem ser culpabilizados, destruídos e até mortos (Bento, 2019, p. 45).

Importa destacar que a esses corpos é reservado o papel de alvo privilegiado das práticas de vigilância, exclusão e punição, sendo colocados sob constante suspeita e responsabilizados por sua própria marginalização. Assim, os dispositivos de segurança, como o sistema penal, deixam de ser ferramentas de justiça para funcionar como mecanismos de controle e contenção das populações mais vulneráveis, reafirmando o racismo estrutural e a lógica do poder sobre a vida (Foucault, 1987).

Para Zaffaroni (1991, p. 15), elementos como a seletividade, a reprodução sistêmica da violência, a perpetuação de condutas lesivas, a corrupção institucional, a concentração de poder nas mãos de poucos, a verticalização das estruturas sociais e o consequente esvaziamento das relações comunitárias horizontais não se configuram como distorções ocasionais dos sistemas penais. Ao contrário, são características estruturais e persistentes do modo como o poder penal se organiza e se exerce. Essas engrenagens funcionam de forma a reforçar desigualdades e marginalizações já existentes, sobretudo no interior de sociedades marcadas por heranças coloniais e racistas, como é o caso brasileiro.

Conforme observa Baratta (2002, p. 52), a população penal é composta, em sua maioria, por indivíduos abandonados à própria sorte diante dos efeitos excludentes dos ajustes econômicos vivenciados pelas ex-colônias, especialmente durante o período denominado “década perdida”. A seletividade do sistema penal brasileiro não é um efeito colateral, mas sim um componente estruturante de sua lógica de funcionamento, moldado

por decisões políticas e por um projeto de exclusão social amplamente naturalizado. Nesse sentido, a produção de normas incidem com maior severidade sobre condutas associadas às classes populares, especialmente as relacionadas à pobreza e à informalidade, enquanto crimes de maior complexidade, como os de colarinho branco, recebem tratamento mais brando ou permanecem à margem da repressão estatal, são consequências visíveis do populismo penal³.

Esse desequilíbrio normativo está diretamente ligado à ausência de representatividade de grupos subalternizados nas instâncias decisórias, em especial no poder legislativo. Como consequência, a produção normativa tende a expressar os interesses das elites econômicas, cristalizando padrões seletivos de criminalização. Para Zaffaroni (1991, p. 133) a clientela penal é construída a partir de um processo simbólico de criminalização, impulsionado por estereótipos midiáticos que definem quem deve ser visto como perigoso.

Wacquant (1991), por sua vez, aponta que essa seletividade está inserida em uma estratégia mais ampla de “gerenciamento neoliberal da marginalidade”, em que o Estado abandona sua função social para assumir um papel repressivo. Em vez de garantir políticas de proteção social, o poder público recorre à vigilância e à punição como respostas às desigualdades estruturais, consolidando o encarceramento em massa como mecanismo de controle dos indesejáveis.

Esse fenômeno pode ser evidenciado na prática do populismo penal, o qual representa uma modalidade de formulação de políticas públicas voltadas à justiça criminal que se orienta, predominantemente, pela opinião pública e pela busca de aprovação social, em detrimento de evidências empíricas e fundamentos técnico-científicos. Nesse contexto, o sistema jurídico e legislativo passa a adotar uma lógica punitivista, na qual o endurecimento penal é promovido como resposta simbólica ao clamor popular por segurança, mesmo que tal resposta não seja efetiva no combate à criminalidade (Pratt, 2007).

Deste modo, no contexto do populismo penal contemporâneo, o medo torna-se não apenas um sentimento difuso, mas um recurso político e comunicacional estrategicamente mobilizado para justificar o endurecimento das políticas criminais.

³ Pratt (2007), ao tratar do populismo penal, enfatiza que a mídia, ao explorar o medo da criminalidade e reforçar a sensação de insegurança, cria um ambiente simbólico propício à aceitação de medidas punitivas severas, ainda que ineficazes do ponto de vista criminológico. O Estado, incapaz de oferecer proteção social efetiva, desloca suas funções para o campo da repressão, gerando uma falsa sensação de controle por meio da criminalização dos grupos marginalizados (Bauman, 1999).

Como destaca Batista (2002, p. 99), o medo funciona como um fio condutor discursivo que articula alegorias de poder e a construção imagética do terror, cumprindo uma função disciplinadora e emergencial.

De forma complementar, Garland (2001) argumenta que se vivencia na atualidade uma espécie de “cultura do controle”, em que o medo da criminalidade é constantemente estimulado para justificar políticas públicas baseadas no encarceramento em massa e na vigilância contínua, especialmente das populações empobrecidas e racializadas. Assim, o medo, mais do que um reflexo da realidade, é uma construção discursiva que serve à manutenção de uma ordem social excludente e ao fortalecimento de políticas penais seletivas, que aprofundam desigualdades já historicamente consolidadas.

Nesse cenário, o sistema penal, sustentado por políticas criminais repressivas, constitui um dos principais dispositivos de controle social voltados à neutralização de indivíduos estigmatizados pelo Estado e pelas elites econômicas sociais. Em vez de assegurar garantias democráticas, o direito penal tem sido instrumentalizado como ferramenta de dominação, principalmente em um cenário atravessado pela lógica neoliberal, que transforma corpos vulneráveis em mercadorias descartáveis e vidas em passivos sociais (Casara, 2017).

Segundo Bento (2022), as políticas penais no Brasil são sistematicamente orientadas para a preservação das estruturas de exclusão e para a manutenção dos privilégios da branquitude. Dentro dessa lógica, o sistema de justiça criminal se distancia de sua função garantidora de direitos e passa a operar como um instrumento de perpetuação das desigualdades sociais e raciais. O encarceramento em massa, nesse contexto, é legitimado por um discurso punitivista amplamente difundido pelos meios de comunicação, que transformam a punição em espetáculo e os corpos marginalizados em objetos permanentes de vigilância, repressão e negligência institucional (Casara, 2017).

O sistema prisional brasileiro, nesse cenário, não apenas atua como espaço de contenção, mas incorpora uma lógica de exclusão que atinge, de maneira seletiva, indivíduos que não se enquadram no padrão social hegemônico. Trata-se de uma forma contemporânea de banimento, uma extensão simbólica que, muitas vezes, pratica uma espécie de pena de morte voltada à eliminação social dos considerados “perigosos” ou “inúteis”. O cárcere, portanto, reflete e reforça uma estrutura social que normaliza a punição como mecanismo de gestão da pobreza e do desvio.

Conforme demonstrado ao longo deste tópico, o perfil da “clientela” do direito penal possui traços bem definidos: majoritariamente jovens, negros e pobres, alvos preferenciais de um sistema que os condena a uma trajetória marcada pela exclusão e pela violência institucional. A criminalização seletiva, longe de ser um desvio pontual, é parte integrante de um projeto político que naturaliza a punição de determinados corpos. Diante disso, torna-se indispensável analisar como o sistema prisional funciona como engrenagem de uma maquinaria necropolítica, destinada à administração de corpos socialmente estigmatizados e politicamente desautorizados.

3. NECROPOLÍTICA NO SISTEMA PRISIONAL: A GESTÃO DOS IDESEJÁVEIS

Ao analisar as proximidades entre as políticas de gestão da vida e da morte, torna-se evidente que ambas estão intrinsecamente ligadas ao controle populacional. A biopolítica, conforme delineada por Foucault (2001), organiza os modos de governar a vida, mas é precisamente nesse ponto que Mbembe (2022) propõe uma inflexão crítica: em sua concepção, vivencia-se, na contemporaneidade, uma intensificação da necropolítica, ou seja, um regime de poder que privilegia a administração da morte em detrimento da preservação da vida. Para o autor, a lógica do matar não apenas se sobrepõe à do viver, como também é naturalizada quando aplicada a corpos considerados descartáveis pelo mercado e pelo sistema capitalista. Assim, a banalização da morte de determinados grupos, frequentemente racializados, empobrecidos e marginalizados, revela uma política de indiferença, na qual o extermínio de vidas é legitimado pela sua suposta insignificância social e econômica.

Por isso, para além da biopolítica a necropolítica traz consigo a noção de inimidade para a esfera social, sendo que o diferente é sempre visto como uma espécie de inimigo perigoso às questões biológicas, políticas, sociais, judiciais, dentre outros aspectos, trazendo assim a ideia de segurança como um bem primordial a vida. Diante disto, a estratégia da necropolítica não tem a ver com tecnologias anteriores ou posteriores que a biopolítica, mas sim com a aproximação e continuação dos dois conceitos que usam e abusam do poder como justificativa para dar fim aos indesejáveis.

Os territórios nos quais a necropolítica se manifesta com maior intensidade são, em sua maioria, as favelas, periferias urbanas, guetos e instituições prisionais. Esses espaços de vulnerabilidade social tornam-se, na lógica da governamentalidade neoliberal,

zonas de experimentação do poder de morte. Conforme argumenta Mbembe (2022), a necropolítica atua justamente sobre corpos considerados descartáveis, em contextos marcados pela precarização da vida.

De acordo com Lima (2017), a atuação do poder necropolítico no contexto brasileiro revela-se de maneira explícita em diversos espaços de vulnerabilidade e exclusão. Essa lógica de gestão da morte está presente no sistema prisional, nas ruas ocupadas por populações em situação de abandono, nos *apartheids* urbanos que delimitam as grandes e pequenas cidades segundo marcadores raciais e de classe, e especialmente nos alarmantes índices de letalidade direcionados à juventude negra e masculina. O genocídio simbólico e físico dessa população é evidenciado não apenas por estatísticas de homicídios, mas também pela ascensão de grupos de justiça social que operam à margem - e, por vezes, com o aval - do Estado. A necropolítica também se manifesta nos hospitais psiquiátricos, nas filas intermináveis das defensorias públicas e nos atendimentos precários de urgências hospitalares, configurando um cenário em que o Estado falha sistematicamente em proteger vidas que considera dispensáveis.

É imprescindível combater as fontes de isolamento social e institucional que contribuem para a manutenção de estruturas de violência, tortura e extermínio. Tais forças, frequentemente operantes nos países periféricos, manifestam-se de forma ainda mais acentuada nas regiões marcadas pela ausência ou ineficácia de políticas públicas voltadas às populações em situação de vulnerabilidade. A omissão estatal nesses contextos não se configura como mera negligência, mas como expressão de uma vontade política deliberada de aniquilar o “outro” - aquele que foge ao padrão socialmente aceito e, por isso, é descartado pelas dinâmicas do poder hegemônico:

Trata-se tão só, há que precisar, da luta e do futuro que há que sulcar custe o que custar. Essa luta tem como finalidade produzir a vida, derrubar as hierarquias instituídas por aqueles que se acostumaram a vencer sem ter razão, tendo a “violência absoluta”, nesse labor, uma função desintoxicadora e instituinte. Essa luta tem uma dimensão tripla. Visa antes de mais destruir o que destrói, amputa, desmembra, cega e provoca medo e cólera – o tornar-se-coisa. Depois, tem por função acolher o lamento e o grito do homem mutilado, daqueles e daquelas que, destituídos, foram condenados à abjeção; cuidar, e eventualmente, curar aqueles e aquelas que o poder feriu, violou ou torturou ou, simplesmente, enlouqueceu (Mbembe, 2011, p. 02).

Nesse sentido, a noção de morte em Mbembe (2011) transcende a ideia de extinção física da vida. Para o autor, a necropolítica implica a exposição contínua de determinados corpos a situações-limite, nas quais a sobrevivência é constantemente ameaçada, configurando uma forma de morte informal, simbólica e política. Trata-se de

um processo de exclusão ativa, no qual determinados grupos sociais são empurrados para zonas de não existência - marcadas pela rejeição, pela indiferença institucional, pela ausência de reconhecimento e, em última instância, pelo extermínio. Como destaca Negris (2020), essa forma de morrer é construída por condutas estatais e sociais que, seja por ação direta ou por omissão negligente, submetem determinadas populações a condições de vida insustentáveis, revelando uma política que hierarquiza vidas e autoriza, de forma velada, a morte de corpos considerados descartáveis.

Ademais, o debate sobre as condições das prisões no Brasil remonta ao século XIX, período em que se começou a reconhecer que os indivíduos privados de liberdade enfrentavam uma série de privações de direitos e necessidades básicas não atendidas pelo Estado. As falhas estruturais e institucionais do sistema punitivo geraram um paradoxo evidente: a tentativa de construir um sistema penal minimamente justo dentro de uma realidade social marcada por profundas desigualdades e práticas desumanizadoras. Tal contradição revela a incoerência de se esperar justiça em um contexto historicamente atravessado por violações de direitos humanos, o que, na prática, transforma o espaço carcerário em uma estrutura de confinamento que se aproxima da lógica de um “campo”, no qual a dignidade do sujeito é sistematicamente negada. Como aponta Ridolphi (2022, p. 1), “a realidade do cárcere revela, em magnitude, condições subumanas de condicionamento dos aprisionados”, tornando evidente o fracasso do Estado em garantir os mínimos padrões de humanidade dentro do sistema penitenciário.

Para Zaffaroni (1991), o cárcere foi concebido como um mecanismo de controle social, sendo a ideia da detenção utilizada como subterfúgio para legitimar as práticas de violência e crueldade institucionalizadas no interior do sistema penal. Nessa mesma linha, não se pode desconsiderar a concepção biopolítica de Foucault (2014), ao refletir sobre as políticas da vida como estratégias fundadas na produção de cortes sociais, nas quais uma parcela específica da população é autorizada a ascender, enquanto outra é sistematicamente excluída, configurando uma forma de “morte social”.

Por consequência, esse fenômeno da conversão dos objetivos perseguidos pelo aparelho prisional, substituindo o controle da disciplina do corpo pelo seu singelo depósito carcerário, enquanto aguarda sua inserção em ondas de violência e massacres, explica a razão pela qual, cada vez mais, a biopolítica é convertida em necropolítica. E, esses dois fenômenos conjugados, estabelecem a compreensão acerca dos motivos que impactam a realidade do problema das altas taxas de mortalidade no sistema prisional brasileiro, considerando a rápida e progressiva escalada de óbitos de pessoas encarceradas (Prado, 2023, p. 221).

Mbembe (2018) parte da analítica do poder desenvolvida por Foucault para evidenciar uma nova racionalidade política: a necropolítica. Essa forma de governança articula elementos de soberania, disciplina e biopolítica, resultando na constituição das denominadas “zonas de exceção”, espaços onde os direitos e garantias fundamentais são sistematicamente suspensos. Nesse contexto, o autor camaronês aproxima-se das formulações de Agamben (2007), ao recordar que a desqualificação do sujeito biológico pode ser mobilizada como justificativa para sua eliminação. Assim, entre os polos do lícito e do ilícito, do banimento e da morte, instaura-se uma zona ambígua e perversa, reservada àqueles identificados como “inimigos” sociais, cuja vida se torna matável sob a lógica do poder soberano.

Uma das expressões mais evidentes das “zonas de exceção” apontadas por Mbembe (2018) pode ser constatada no sistema prisional brasileiro, no qual se observa uma interseção entre os dispositivos do biopoder e da necropolítica. Nesse contexto, o cárcere torna-se um espaço onde se exercita o poder de decidir sobre quem deve viver e quem pode morrer - não necessariamente pela eliminação física, mas pela exclusão simbólica e social. A seletividade penal destaca quais vidas são consideradas válidas e quais são descartáveis, revelando um projeto de controle baseado na desvalorização sistemática de determinados corpos, especialmente os negros, pobres e periféricos.

Essa política de descarte impacta diretamente a subjetividade dos indivíduos privados de liberdade. Dentro desse modelo, o preso deixa de ser reconhecido como sujeito de direitos e passa a ser tratado como um objeto - desprovido de afeto, dignidade e reconhecimento. Tal desumanização afasta qualquer perspectiva de reintegração e reforça a lógica do encarceramento como punição absoluta e não como mecanismo de justiça.

A total insignificância social atribuída a esses sujeitos torna mais fácil sua segregação em espaços degradantes, insalubres e violentos, onde o sofrimento é naturalizado e a violação de direitos é cotidiana. Como destaca Ridolphi (2022, p. 03), não se pode negligenciar o fato de que as condições do cárcere são reveladoras de um projeto institucional de negação da dignidade humana, no qual o sujeito aprisionado é reduzido à condição de não-ser perante o Estado e a sociedade:

[...] a prisão, um dos instrumentos de materialização da política criminal, representa um mecanismo de biopoder que tenta exercer o controle de corpos e do comportamento social, tanto de forma individual (sobre a pessoa do prisioneiro), quanto de forma coletiva. Isso se dá justamente através da divisão da sociedade em grupos e comportamentos desejáveis e indesejáveis, locais

desejáveis e locais indesejáveis, pessoas aceitas e pessoas não aceitas. Sendo que, aquilo que é indesejável e não aceito deve constantemente permanecer nessa condição de segregado, para não “contaminar” e ameaçar a ordem social.

A função essencial do sistema prisional não deveria ser a de aniquilar seus usuários; portanto, a promoção da morte, seja literal ou simbólica, por meio de estratégias bionecropolíticas, não deveria ser reproduzida nesse contexto. No entanto, constata-se que o cárcere mantém intacta a estrutura social que favorece determinados grupos em detrimento de outros. Dessa forma, revela-se falacioso o discurso jurídico que afirma garantir direitos básicos às pessoas privadas de liberdade, uma vez que, na prática, perpetua divisões biopolíticas entre vidas consideradas desejáveis e aquelas tidas como descartáveis.

No sistema prisional brasileiro, a morte dos indivíduos encarcerados manifesta-se sob duas formas: a material, expressa na extinção física da vida, e a formal, configurada como uma morte simbólica resultante da negação sistemática de direitos e da imposição de condições tão degradantes que tornam a vida insustentável (Marcolla; Wermuth, 2023). Essa morte simbólica se concretiza na ausência de direitos sociais fundamentais e na supressão do mínimo existencial necessário a uma vida digna.

A manifestação necropolítica do sistema prisional brasileiro pode ser observada no reconhecimento do Supremo Tribunal Federal, através do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, do sistema prisional brasileiro como um “estado de coisas inconstitucional” (Brasil, 2023). Tal reconhecimento jurídico legitima a compreensão de que o sistema carcerário brasileiro opera sob a lógica da necropolítica, ao permitir que o Estado decida, ainda que por omissão, quais vidas são passíveis de tutela e quais podem ser abandonadas à morte - física, simbólica ou social. A negligência sistemática diante da superlotação, das condições degradantes e da ausência de políticas públicas efetivas configura uma política estatal de gestão da morte, voltada majoritariamente a corpos racializados e periféricos.

A morte física no cárcere pode decorrer de diversas circunstâncias: conflitos entre presos pertencentes a facções distintas ou grupos rivais; linchamentos de apenados estigmatizados, como estupradores; ações violentas de agentes penitenciários ou policiais; suicídios decorrentes de depressão e sofrimento psíquico; uso de substâncias lícitas ou ilícitas; ou ainda enfermidades não tratadas adequadamente, muitas das quais são contraídas no próprio ambiente prisional devido à insalubridade e negligência

institucional (Kelner, 2023). Embora o discurso oficial reforce a missão ressocializadora das prisões, a realidade cotidiana das instituições penais desmente essa narrativa.

O sistema carcerário brasileiro permanece como um espaço de negação, exclusão e abandono, no qual os apenados veem seus direitos fundamentais sistematicamente desrespeitados. Essa desumanização produz sentimentos de angústia, desesperança e rejeição ao confinamento. A perda da convivência familiar, das oportunidades de trabalho e estudo, do acesso à saúde, à higiene e ao lazer contribui, progressivamente, para a erosão da subjetividade do indivíduo:

A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere (Mirabete, 2008, p. 89).

A sociedade e o Estado ainda demonstram significativa dificuldade em compreender que o sistema prisional deveria ter como finalidade a promoção da liberdade e da reinserção social dos seus usuários, e não a sua reclusão indefinida. A privação de liberdade deve ser concebida como uma etapa transitória, e não como uma sentença perpétua que se estende até a morte do indivíduo. Contudo, a realidade brasileira revela um cenário oposto: o cárcere constitui uma experiência profundamente dolorosa e desumanizante, na qual os sujeitos privados de liberdade deixam de ser reconhecidos como titulares de direitos e passam a ser tratados como meros números estatísticos.

Esse ambiente hostil e degradante contribui para a expansão contínua da população encarcerada e para a naturalização de penas cruéis, que impactam não apenas os apenados, mas também seus familiares e a sociedade como um todo (Kelner, 2023). Nesse contexto, consolida-se uma lógica perversa de etiquetamento social, conforme aponta Andrade (2012, p. 16-17), ao afirmar que “criam-se assim etiquetas com as quais se marcam os escolhidos pelos controles sociais”.

Esses “escolhidos” não surgem aleatoriamente: são, reiteradamente, os mesmos sujeitos, jovens, negros, pobres e com baixa escolaridade, que se tornam alvos preferenciais da punição estatal e das políticas de exclusão, reproduzindo um ciclo contínuo de violência estrutural e necropolítica:

O sistema prisional estigmatiza os encarcerados, separando-os das pessoas consideradas “normais e de bem”, e, por consequência, a sociedade passa a tratar essas pessoas da mesma forma, de maneira isolada, conforme relata Berla (2010), a ser registrado pelo sistema prisional, indivíduo tem seu passado marcado pelo registro de antecedentes. O criminoso antes mesmo que o fato ocorra. Nesse contexto, o próprio ordenamento se encarrega de estigmatizar o preso, uma vez que o Código Penal prevê a ampliação punitiva agravada nos casos de reincidentes (Kelner, 2023, p. 37).

Conforme alerta Zaffaroni (1991, p. 26), “o sistema penal é um verdadeiro embuste: pretende dispor de um poder que não possui, ocultando o verdadeiro poder que exerce”. Essa constatação é particularmente pertinente ao se analisar o funcionamento do encarceramento em sociedades marcadas por profundas desigualdades estruturais. O sistema prisional, longe de atuar com neutralidade ou equidade, opera por meio de uma lógica seletiva, na qual determinados sujeitos são estrategicamente condicionados ao aprisionamento.

Esse processo de criminalização seletiva se apoia em estigmas historicamente construídos, que associam determinados grupos sociais à periculosidade e à marginalidade. Ao fazer isso, o sistema penal não apenas falha em promover justiça, mas também contribui para a manutenção das estruturas de exclusão e opressão. A prisão, então, transforma-se em um espaço de reafirmação da desigualdade, funcionando como instrumento de disciplinamento e controle dos corpos que a sociedade considera descartáveis:

O estigma associado aos usuários do sistema prisional transcende os limites físicos das instituições carcerárias. A reintegração e ressocialização social, prometidas pela legislação penal, divergem significativamente da realidade enfrentada por esses indivíduos. O estigma criminal não apenas rotula o indivíduo como criminoso, mas também limita severamente suas oportunidades fora do cárcere, contribuindo para a perpetuação de um ciclo de retorno à criminalidade (Marcolla; Wermuth, 2023). Esta dinâmica revela uma falha crítica no sistema penal, que, ao invés de reabilitar, frequentemente reforça barreiras sociais e econômicas que dificultam a reintegração efetiva dos ex-detentos na sociedade (Bandeira *et al.*, 2024, p. 87).

Dessa forma, o cárcere pode ser compreendido como uma típica instituição total, nos termos propostos por Goffman (2015), uma vez que submete os indivíduos a um regime de controle integral sobre suas rotinas, subjetividades e corpos. Trata-se de um ambiente atravessado por práticas sistemáticas de desumanização, onde os agentes penitenciários acabam muitas vezes incorporando uma lógica punitivista, moldada por um espírito violador, repressor e despersonalizante. O espaço prisional revela-se, assim, um lugar marcado por sofrimento, exclusão e profunda degradação humana.

A prisão, portanto, se apresenta como um dispositivo de descarte, que amontoa e confina corpos considerados indesejáveis sob o discurso da ordem e da segurança pública. Longe de promover reintegração, esse sistema tende a acirrar processos de violência institucional e a aprofundar os estigmas sociais que recaem sobre a população carcerária.

4. CONSIDERAÇÕES FINAL

A análise empreendida ao longo deste estudo permite concluir que o sistema prisional brasileiro, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal como um estado de coisas inconstitucional (ADPF 347), funciona não apenas como um espaço de privação de liberdade, mas como um verdadeiro mecanismo necropolítico de controle e extermínio simbólico e material da população negra e periférica (Brasil, 2023). A partir das contribuições teóricas de Foucault (2001; 2014; 1987) e Mbembe (2003; 2011; 2016; 2017; 2018; 2022), evidencia-se que o poder do Estado, historicamente legitimado sob o discurso da ordem, segurança e legalidade, extrapola a função de administrar a vida e passa a gerir a morte, sobretudo de corpos considerados descartáveis à luz de uma racionalidade política seletiva, racializada e excludente.

No Brasil, essa racionalidade é expressa de forma contundente nas estruturas seletivas do sistema penal, que, como demonstrado neste trabalho, concentra sua ação punitiva sobre homens, jovens, negros e pobres, sujeitos que historicamente estiveram à margem dos processos de cidadania e reconhecimento institucional. O cárcere brasileiro, longe de ser um espaço de ressocialização, converte-se em um território de abandono institucional e degradação humana, no qual a superlotação, a ausência de políticas de reintegração e as condições insalubres revelam a indiferença estatal diante da vida dos encarcerados.

A necropolítica, como lógica de governo, legitima esse processo ao normalizar a morte social, simbólica e, por vezes, física dos indivíduos racializados, transformando o encarceramento em uma espécie de pena de morte dilatada no tempo. A inércia do poder público, mesmo diante do reconhecimento da inconstitucionalidade das prisões, reforça o caráter estrutural da seletividade penal, conforme apontado por Zaffaroni (1991) e Bento (2022), ao evidenciar que a manutenção dos privilégios da branquitude exige a constante produção e eliminação dos “indesejáveis”.

Dessa forma, é possível afirmar que o sistema prisional brasileiro não apenas reflete, mas reproduz ativamente uma política de morte, profundamente enraizada no racismo estrutural, na desigualdade social e na criminalização da pobreza. O cárcere funciona como instrumento de controle social, disciplinamento e exclusão permanente, alinhado a uma lógica neoliberal de contenção e descarte de populações excedentes.

Necessita-se, portanto, repensar radicalmente o papel do sistema penal e suas instituições, não apenas por meio de reformas legislativas, mas por uma transformação estrutural que enfrente as raízes históricas e sociopolíticas da exclusão e do racismo. Somente assim será possível romper com a lógica necropolítica que hoje permeia as práticas penais no Brasil, e construir um modelo de justiça verdadeiramente comprometido com a dignidade humana e os princípios democráticos.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I**. 2ª reimpressão. Tradução: Henrique Burigo. Belo Horizonte: UFMG; 2007.

ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019.

ANDRADE, Vera Regina Pereira. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 3. ed. Tradução: Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BATISTA, Vera Malaguti de Souza Weglinski. A arquitetura do medo. **Discursos Seduciosos: crime, direito e sociedade**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 12, p. 99-106, jun. 2002. Disponível em: <http://ibccrim.vpn.acelerati.com.br:5180/biblioteca/asp/prima-pdf.asp?codigoMidia=61281&iIndexSrv=1>. Acesso em: 20 mar. 2025.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Tradução: Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

BENTO, Cida. **O pacto da branquitude**. São Paulo: Companhia das letras, 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347/DF**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgamento iniciado em 24 jun. 2015. Brasília, DF: STF, 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=11691329>. Acesso em: 09 abr. 2025.

BUDÓ, Marília de Nardin. **Mídia e controle social:** da construção da criminalidade dos movimentos sociais à reprodução da violência estrutural. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

CASARA, Rubens. **Estado pós-democrático:** Neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

FOUCAULT, Michel. **Os Anormais:** Curso no Collège de France (1926-1984). São Paulo: Martins Fontes, 2001.

FOUCAULT, Michel. **A ordem do discurso:** aula inaugural no Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970. Tradução de Laura Fraga de Almeida Sampaio. 24. ed. São Paulo: Loyola, 2014.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir.** 27. ed. Tradução: Raquel Ramallete. Petrópolis, Vozes, 1987.

GARLAND, David. **A cultura do controle:** crime e ordem social na sociedade contemporânea. Tradução: Ana Paula M. Simioni. São Paulo: Revan, 2001.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos.** Tradução: Dante Moreira Leite. São Paulo: Perspectiva, 2015.

KELNER, Lenice. **A inconstitucionalidade das penas cruéis e infamantes:** da voz da criminologia crítica à voz dos encarcerados. Rio de Janeiro. 2. ed. Lumen Juris, 2023.

LIMA, Fátima. **Bio-necropolítica:** diálogos entre Michel Foucault e Achille Mbembe. Arquivos brasileiros de Psicologia: Rio de Janeiro. 2017. Disponível em: <https://pepsic.bvsalud.org/pdf/arb/v70nspe/03.pdf>. Acesso em: 12 de jul. 2023.

MARCHIORO, Camila dos Reis; BANDEIRA, Nadini Casali; OLIVEIRA, Emanuele; MARCOLLA, Fernanda Analú; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. Uma análise da série documental “retrato do cárcere”: a monitoração eletrônica como uma alternativa penal. *In: Direitos humanos e cinema: um convite para o diálogo.* WERMUTH, Maiquel, Ângelo Dezordi; MARCOLLA, Fernanda Analú; SÁNCHEZ, Carla Larrea. 1 vol. Curitiba: Bagai, 2024.

MARCOLLA, Fernanda Analú; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. Indivíduos estigmatizados: uma análise a partir dos impactos causados pelo monitoramento eletrônico de pessoas. *In: IV Encontro Virtual do CONPEDI*, 2023. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/4k6wggq8v/8wn02g82/2hMV11V73o4ibH9G.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2025.

MARCOLLA, Fernanda Analú; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi; STOLL, Sabrina Lehen. From punitive selectivity to necropolitics. **Humanities and rights global network journal**, vol. 5, n. 1, 2023. Disponível em: <https://www.humanitiesandrights.com/journal/index.php/har/article/view/94>. Acesso em: 16 dez. 2024.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia científica.** 8. ed. Barueri: Atlas, 2022.

- MBEMBE, Achille. **Necropolitics. Public Culture**, v. 15, n. 01, p. 11-40, 2003.
- MBEMBE, Achille. **A universalidade de Frantz Fanon**. 2011. Disponível em: <http://www.buala.org/pt/da-fala/a-universalidade-de-frantz-fanon-de-achillembembe>. Acesso em: 05 abr. 2025.
- MBEMBE, Achille. **Necropolítica: Biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte**. São Paulo: n-1 edições, 2022.
- MBEMBE, Achille. **Necropolítica. Arte e Ensaios**, n. 32, p. 123-151, 2016. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/ae/article/view/8993/7169>. Acesso em: 10 de out. 2024.
- MBEMBE, Achille. **A. Políticas da Inimizade**. Tradução: Marta Lança. Lisboa: Antígona, 2017.
- MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução penal**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2008.
- NEGRIS, Adriano. **Entre Biopolítica e Necropolítica: uma questão de poder**. Ítaca, Rio de Janeiro, n. 36 (2020): Edição Especial - Filosofia Africana, p. 79-102, 2018. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/Itaca/article/view/31835>. Acesso em: 30 mar. 2025.
- PRADO, Cleber Freitas. **Vida modulada, morte anunciada: da indiscernibilidade entre Violência e Direito na violação de direitos humanos no campo do sistema prisional brasileiro**. Tese de Doutorado em Direitos Humanos – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Ijuí, 2023.
- PRATT, John. **Penal Populism**. London: Routledge, 2007.
- RIDOLPHI, Alencar Cordeiro. **O Sistema Prisional Brasileiro em uma Perspectiva Necropolítica**. 2022. Disponível em: [file:///C:/Users/User/Downloads/o-sistema-prisional-brasileiro-em-uma-perspectiva-necropolitica%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/User/Downloads/o-sistema-prisional-brasileiro-em-uma-perspectiva-necropolitica%20(1).pdf). Acesso em: 01 de fev. 2025.
- SENAPPEN. **Quantidade de pessoas por definição de cor/raça**. 2024/1. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiODVhODQ0ZTctYzkyZS00YmRmLWFiNjItYzVmNWRkMTljMTgyIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>. Acesso: 31 mar. 2025.
- ZAFFARONI, Eugenio Raul. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. Rio de Janeiro: Revan, 1991.
- WACQUANT, Löic. **As prisões da miséria**. Tradução: André Telles. Rio de Janeiro: Revan, 1999.